



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.541 - SP (2012/0211817-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX E OUTRO(S) - SP186660
LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S) - SP176029
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO FARIA DA SILVA - SP104000
ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663
LUÍS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP276576
INTERES. : RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP065812
RAFAEL DIAS ROSA - SP274388

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO-CAUÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que instituição financeira que recebe títulos via endosso - caução responde pelos danos causados em decorrência de protesto indevido.
2. Rever as conclusões do aresto impugnado acerca da ocorrência de negligência no protesto de título recebido por endosso-caução demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.541 - SP (2012/0211817-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO RENDIMENTO S.A. contra a decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 519-520, e-STJ).

O agravante afirma que houve violação dos arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 57.663/1966 e 9º, § 1º, da Lei nº 5.474/1968, porquanto desconhecia eventuais pagamentos não realizados ao portador do título, além de ser terceiro de boa-fé em relação ao agravado.

Aduz que

"(...) deveria ter sido considerada legítima a possibilidade de o recorrente protestar o título, assegurando seus direitos que haviam sido transferidos legitimamente pelo endossante, não bastando a mera arguição de sua quitação junto ao emitente que não detinha poderes para concedê-la, para que fosse concedida a sustação dos efeitos do protesto, tal como ocorrido" (fl. 527, e-STJ).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao caso em apreço, assim como afronta do artigo 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação da decisão agravada.

Requer o provimento do recurso

"(...) para o fim de reformar a decisão guerreada conhecendo o Recurso Especial interposto, ante a ocorrência de infração aos artigos 17, 18 e 19 do Decreto nº 57.663/66 e ao §1º, do artigo 9º da Lei 5474/68, que se aplicados acarretariam a manutenção do protesto tirado sobre o título que havia sido transmitido regularmente através de endosso-caução, devendo o mesmo ainda ficar em idêntica posição jurídica do acórdão tomado como paradigma" (fl. 529, e-STJ).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 533, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.541 - SP (2012/0211817-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

De início, retifico, de ofício, o dispositivo da decisão agravada para que onde se lê *"Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial."*, leia-se: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Quanto à alegada deficiência de fundamentação, a decisão agravada apontou as razões pelas quais o recurso especial não deve ter seguimento, sendo de conhecimento que os provimentos jurisdicionais não necessitam examinar minuciosamente os argumentos das partes, senão aqueles imprescindíveis ao julgamento da causa.

Ademais, ainda que para fins de prequestionamento, não é dado a esta Corte Superior apreciar a incidência de dispositivo da Constituição da República, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal e violar a rígida distribuição de competências estabelecidas na mencionada Carta.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A circunstância de a parte recorrente, nas razões do especial, requerer a suspensão do apelo em face de pendência de julgamento de recurso repetitivo não obsta, ao argumento de que ocorreu preclusão lógica, o julgamento do recurso sob a ótica de matéria diversa.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes"

(EDcl no AgRg no AREsp 529.474/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 11/09/2015).

Quanto ao mais, as razões lançadas no agravo regimental são insuficientes para infirmar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça entende que instituição financeira que recebe títulos via endosso - caução responde pelos danos causados em decorrência de protesto indevido.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA NÃO ACEITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ENDOSSO-CAUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. A instituição financeira que recebe títulos via endosso caução, diferentemente do endosso mandato, responde pelos danos causados em decorrência de protesto indevido. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa"

(AgRg no AREsp 118.369/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA NÃO ACEITA. ENDOSSO-CAUÇÃO. BOA-FÉ DO ENDOSSATÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO NÃO CABÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A instituição financeira que recebe títulos via endosso- caução, diferentemente do endosso-mandato, responde pelos danos causados em decorrência de protesto indevido. Mutatis mutandis, não tem direito de dar continuidade a protesto indevido. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. 'Embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, § 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto' (EDcl no REsp 254.433/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 10/10/2005).

3. Ademais, conforme consignado pelo acórdão recorrido, 'nenhum prejuízo terá o apelante, em decorrência da homologação do acordo e da concessão da medida liminar de sustação de protesto, pois poderá perseguir o seu crédito junto à Revepaper em ação própria.' Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, encontra vedação na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 258.647/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 13/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, consignou:

"(...)

É dos autos que o débito existente da empresa Carrefour em relação à Rionorte, representado por duplicata mercantil, foi devidamente pago. Apesar disso, tendo havido endosso do título que a representava, houve seu protesto, com conseqüências constrangedoras à parte inocente.

Em princípio, não há que se falar em ilegitimidade do Banco Rendimento. Como se viu, foi ele responsável pelo protesto, apesar de devidamente cientificado a respeito do pagamento do débito representado pelo título que lhe foi transferido. Cabia a ele, então, em vez de voltar-se contra parte sabidamente não-devedora, exigir caução da endossante, a fim de resguardar seu direito creditório. Não colhe, portanto, alegação de que a solicitação de baixa do protesto do título não lhe era exigível. Apesar de ter recebido o título por endosso, ao protestar título que conhecia estar pago, deu azo a presente ação, cabendo responder por seus termos.

Se a culpa foi exclusivamente sua ou se a Rionorte deveria ter efetuado alguma providência, essa discussão não é cabível nestes autos, movidos pela Carrefour para declaração de inexigibilidade do débito contra si e levantamento do protesto.

Não cumpria ao juízo senão dar procedência do feito em favor da autora, condenando os réus aos consectários da sucumbência. A responsabilidade entre eles deve ser aferida em autos próprios, com análise do contrato por meio do qual se deu o endosso, não havendo aqui cunho condenatório entre os réus, ausente denúncia da lide ou ação que a valha.

Não há que se falar, ainda, em inépcia da inicial, que trouxe todos os elementos necessários para permitir o julgamento do feito" (fls. 346-347, e-STJ).

Tem-se, portanto, que o recorrente levou a protesto documento embora *"devidamente cientificado a respeito do pagamento do débito representado pelo título que lhe foi transferido"* (e-STJ fl. 346), não havendo como rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0211817-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.541 / SP

Números Origem: 1338714 201001413397 4050120080176922 71508 73455517 78208 991090830718

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX E OUTRO(S) - SP186660
 LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S) - SP176029
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO FARIA DA SILVA - SP104000
 ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663
 LUÍS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP276576
INTERES. : RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP065812
 RAFAEL DIAS ROSA - SP274388

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX E OUTRO(S) - SP186660
 LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S) - SP176029
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO FARIA DA SILVA - SP104000
 ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663
 LUÍS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP276576
INTERES. : RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP065812
 RAFAEL DIAS ROSA - SP274388

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.